



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

235

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	8 Rubrica

**Processo** : 13888.000379/91-54  
**Acórdão** : 203-03.642

**Sessão** : 19 de novembro de 1997  
**Recurso** : 90.109  
**Recorrente** : EQUIPE – INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Limeira - SP

**IPI - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA** - Os créditos decorrentes de devolução de mercadoria vendida podem ser aproveitados mesmos se não escriturado o Livro Modelo 03. Porém, em substituição deste será necessário que esta devolução esteja contabilizada e que estes dados sejam anexados aos autos para comprovar a reentrada da mercadoria no estoque.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUIPE – INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Alburquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquerdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13888.000379/91-54  
**Acórdão** : 203-03.642  
  
**Recurso** : 90.109  
**Recorrente** : EQUIPE – INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 25 de março de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado aos autos o Acórdão prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo a esta matéria, para auxiliar no julgamento desta lide.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado ao processo os Documentos de fls. 238/281.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000379/91-54  
Acórdão : 203-03.642

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

São dois os motivos da autuação:

a) glosa de créditos de produtos devolvidos por clientes, considerados indevidos por não escrituração do Livro Modelo 03 ou outros controles equivalentes; e

b) com base em fiscalização de IRPJ foi exigido IPI, pois foi constatado omissão de receitas pela existência de "Passivo Fictício".

Com relação ao primeiro item, entendo carecer de razão a contribuinte pois em momento algum apresentou controles que demonstrassem o retorno quantitativo da mercadoria ao seu estoque, já que não escriturava o Livro Modelo 03.

Entendo que a contribuinte teve tempo suficiente para anexar ao processo seus controles contábeis, porém, até o momento somente folhas do Livro Razão, em xérox, foram juntadas, o que, por si só, nada comprovam.

Existe a necessidade de um conjunto de provas (Diário, Registro de Entradas e outros) para que os créditos por devolução sejam admitidos, mesmo sem o cumprimento do estabelecido no art. 85 do RIPI/82.

No tocante ao IPI exigido com base em receita omitida pela existência de "Passivo Fictício", tenho o mesmo entendimento exarado no Acórdão nº 103-14.219 e tomo a liberdade de transcrever parte deste:

"A despeito dos argumentos invocados pela Recorrente, voto no sentido de se manter integralmente a exigência fiscal neste particular. Isto porque, conforme jurisprudência dominante neste Pretório, não é a manutenção no passivo da pessoa jurídica de valores necessariamente relacionados com títulos já quitados que constitui um passivo fictício mas sim a existência pura e simples de valores naquela conta que não dizem respeito a um efetivo dever da empresa. A este propósito, valho-me do acórdão proferido pela egrégia Terceira Câmara deste Pretório, de nº 4.357/82, cuja ementa é a seguinte: "Constitui passivo fictício diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000379/91-54  
Acórdão : 203-03.642

entre o saldo da conta fornecedores no balanço e as realções de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES